

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA

Pregão eletrônico número 077/2023

VISION NET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1.602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **CK RASTREAMENTO VEICULAR LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 077/2023 do município de Ascurra.

4. O objeto do aludido certame consiste na “contratação de empresa especializada visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE E GPRS, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM SISTEMA DE COMODATO”.

5. Na atual fase procedimental, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **CK RASTREAMENTO VEICULAR LTDA.**, muito embora a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque o equipamento ofertado pela ora recorrida para o item 2 (dois), qual seja, SmartOne C, não possui interface padrão para instalação de Leitor de Cartão RFID, muito embora possua interface RS232, esta interface opera com nível de tensão de 3 (três) volts, sendo incompatível com as porta seriais

(2)

de computadores e periféricos (Leitor de RFID, entre outros), padrões do mercado, conforme se infere a partir do exame – ainda que perfunctório – do manual acostado aos autos (doc. 1-pagina 53).

7. Conexão de Dispositivos Seriais ao SmartOne

O SmartOne é compatível com conexão serial em níveis de 3 volts (Máx.), a 9600 baud. Os respectivos pinos são TX, RX, Sincronia e terra. O SmartOne pode se conectar a dispositivos que contêm UART assíncronos em níveis de 3 volts. (Estado Alto: 2.7-3 Volts, Estado Baixo: 0 Volts. Entre em contato com o Suporte da Globalstar para maiores informações.

Cuidado: NUNCA tente conectar o SmartOne diretamente aos pinos em uma porta RS232 de um computador. As tensões em RS232 são altas demais e podem danificar o SmartOne.

10. Alem disso, ainda que fosse possível a conexão de um leitor RFID ao equipamento SmartOne C, o que admite-se apenas hipoteticamente, a proposta da recorrida para o item 2 (dois), assim bem como, para o item 1 (um), não contempla o fornecimento de Leitor de RFID, sendo portanto, incompatível com as características técnicas exigidos nos iten 1(um) e 2 (dois).

11. Rechaca-se desde já, qualquer insinuação da recorrida no sentido que o Leitor de Cartao RFID a ser usado nos veículos da frota municipal, é um mero acessório, isto porque trata-se de um equipamento, que pela lesgilacao em vigor, deve possuir Certificado de Homologacao da ANATEL, como pode-se ver no modelo ofertado pela recorrente (**doc. 02**), sendo assim, há de ser rechaçada qualquer alegação de que o Leitor de RFID é um mero acessório.

12. Como consequência, tem-se que a solução ofertada pela ora recorrida, para os veículos que compõem o núcleo dos itens 1(um) e 2 (dois), não contemplará a funcionalidade de identificação do condutor, na contramão do que exige – explícita e inequivocamente – o instrumento convocatório:

Item 1 – EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO VEICULAR COM SISTEMA WEB DE PLATAFORMA COM APLICATIVO ANDROID E IOS, EQUIPAMENTOS HOMOLOGADOS PELA ANATEL E COM SISTEMA M2M GPRS COM CINCO OPERADORAS, COM LEITOR E CARTOES RFID E CARTAO OARA CONDUTORES COM BRASAO DA PREFEITURA,

COMPOSSIBILIDADE DE INTEGRACAO DE SENSORES DE TEMPERATURA DE MEDICAMENTOS E VACINA, TENDO POSSIBILIDADE DE INTEGRACAO DE INFORMACAO DE RPM HORIMETROS ANALOGICOS E DIGITAIS. EQUIPAMENTO E SENSORES HOMOLOGADOS PELA ANATEL.

Item 2 - FORNECIMENTO EM COMODATO DE EQUIPAMENTODE RASTREAMENTO VEICULAR COM SISTEMA SATELITAL. EQUIPAMENTOS DEVEMSER HOMOLOGADOS PELA ANATEL COM SISTEMA M2M COM CINCO OPERADORAS, COM LEITOR E CARTOES RFID E CARTAO PARA CONDUTORES COM BRASAO DA PREFEITURA.

13. Mas não só isso, o equipamento ofertado pela recorrida em atendimento ao item 1 (um), rastreador modelo ST340UR, não atende as especificações do termo de referencia, tendo em vista que não o equipamento ofertado, não tem a possibilidade de integração para coleta da informacao do RPM dos veículos como pode-se ver no manual do mesmo, mas especificamente na pagina 12, assim bem como pelo email da empresa representante legal da Suntech no no Brasil **(docs. 03-04).**

Item 1 – EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO VEICULAR COM SISTEMA WEB DE PLATAFORMA COM APLICATIVO ANDROID E IOS, EQUIPAMENTOS HOMOLOGADOS PELA ANATEL E COM SISTEMA M2M GPRS COM CINCO OPERADORAS, COM LEITOR E CARTOES RFID E CARTAO OARA CONDUTORES COM BRASAO DA PREFEITURA, COMPOSSIBILIDADE DE INTEGRACAO DE SENSORES DE TEMPERATURA DE MEDICAMENTOS E VACINA, TENDO POSSIBILIDADE DE INTEGRACAO DE INFORMACAO DE RPM HORIMETROS ANALOGICOS E DIGITAIS. EQUIPAMENTO E SENSORES HOMOLOGADOS PELA ANATEL.

14. Sendo assim, afigura-se evidente que a proposta apresentada pela ora recorrida é incompatível com o instrumento convocatório.

15. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, consequentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

16. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]***

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

17. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

18. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

19. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

20. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

21. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

22. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

23. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico 077/2023 do município de Ascurra;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do certame, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo

(7)

administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Ascurra, 03 de outubro de 2023

MARIA FIÚZA DE ARAÚJO
p/ VISION NET LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/066B-691B-1468-2D85> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 066B-691B-1468-2D85



Hash do Documento

60BDCF47C5BE81F060EE064B5BFE268D2B1A82C8B6DB16177F1A960AC5308D40

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/10/2023 é(são) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em
03/10/2023 13:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

